



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 2.892, de 1997, que “*Suprime a alínea ‘d’ do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.137, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições Federais das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e dá outras providências.*”

AUTOR: Deputado Pedro Valadares

RELATOR: Deputado José Militão

APENSOS: PL’s nº 3.615/97, do Deputado João Faustino, e nº 3.764/97, do Deputado Augusto Nardes

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.892, de 1997, suprime a alínea “d” do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, permitindo, assim, que as pessoas jurídicas que realizam operações relativas a propaganda e publicidade, ainda que não sejam considerados veículos de comunicação, optem pelo regime de pagamentos do SIMPLES federal. Os Projetos apensos apresentam, essencialmente, o mesmo teor, acrescentando o PL nº 3.615/97 que a receita bruta anual máxima da agência de publicidade, para que esta que possa ser considerada de pequeno porte, seja reduzida dos atuais R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ao passo que o PL nº 3.764/97 estende a opção pelo SIMPLES também às pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais de publicitário.

O Projeto e seus apensos foram apreciados pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, tendo sido aprovada a proposição principal, por unanimidade, e rejeitadas as demais.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

O Projeto principal em epígrafe, assim como seus apensos, ao permitir às empresas de propaganda, enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, a opção pelo SIMPLES, acarretam, potencialmente, renúncia de receitas federais, em razão do regime tributário reconhecidamente favorecido instituído por esse sistema de pagamentos, sendo essa renúncia ainda maior no caso do Projeto apenso nº 3.764/97, que estende a opção às pessoas jurídicas que apenas prestem serviços profissionais de publicitário. Outrossim, anote-se que a renda bruta anual máxima para a caracterização da empresa como de pequeno porte, proposto para o setor de publicidade, pelo Projeto anexo nº 3.615/97, em patamar inferior ao fixado para os demais setores produtivos, embora atenue seu impacto negativo sobre a arrecadação federal, não afasta a presunção de efetiva renúncia de receitas da União.

Porquanto, nos termos dos dispositivos legais mencionados, devem a proposta e seus apensos estar acompanhadas de estimativas de suas respectivas renúncias de receita. Assim, estando ausente tais estimativas, consideramos não atendidos os requisitos exigidos em Lei, por acarretar evidente comprometimento potencial das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios financeiros, estabelecidas pela LDO para 2004, razão pela qual reputamos as proposições incompatíveis e inadequadas financeira e orçamentariamente. Prejudicada, portanto, a apreciação de seus méritos, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna dessa Comissão.

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 2.892, DE 1997, E DOS SEUS APENSOS, PL's N° 3.615, DE 1997, E N° 3.764, DE 1997**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seus méritos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado José Militão
Relator